Quarta-feira 22 de Dezembro de 1965 I Série — Número 289

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Despachos ministeriais:

Mantêm em vigor durante o ano de 1966 as tabelas que fixam as taxas a cobrar sobre determinadas mercadorias destinadas a ocorrer às necessidades de assistência nos distritos autónomos de Angra do Heroísmo e do Funchal.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 21 739:

Reforça uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Angola e abre um crédito para a respectiva importância ser inscrita em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da de Cabo Verde.

Portaria n.º 21 740:

Reforça verbas da tabela de despesa dos orçamentos privativos do Conselho Ultramarino, da Comissão de Coordenação dos Serviços Provinciais de Planeamento e Integração Económica e do Instituto de Medicina Tropical para o corrente ano.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento de receita e despesa privativo da Missão de Pedologia de Angola e Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 46 781:

Autoriza o reitor da Universidade de Coimbra a contratar, com carácter eventual, a fim de prestar serviço na Faculdade de Letras, o pessoal menor indispensável ao funcionamento dos respectivos serviços.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 46 782:

Suspende a execução das disposições contidas nos Decretos n.ºs 43 418 e 44 183, que reorganiza a indústria de lacticínios da ilha da Madeira, e estabelece as providências necessárias à definição da disciplina que vigorará até à publicação de um regime definitivo.

Portaria n.º 21 741:

Estabelece o novo regime de comercialização do azeite e dos óleos comestíveis — Revoga a Portaria n.º 20 829.

Ministérios da Economia e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 46 783:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 46 257, que estabelece novas disposições legais para a produção e comércio de óleos comestíveis — Suspende até 30 de Setembro de 1966 o disposto no artigo 25.º daquele diploma e revoga o disposto no Decreto-Lei n.º 46 473.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 46 784:

Autoriza a Junta Autónoma do Porto de Aveiro a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do arruamento principal do porto bacalhoeiro de Aveiro.

Despacho:

Autoriza a transferência de uma verba no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no corrente ano.

Decreto n.º 46 785:

Autoriza a prorrogação, até 31 de Dezembro de 1966, do prazo de validade do contrato firmado pela Administração dos Portos do Douro e Leixões com a Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal (Sacor), S. A. R. L., tendo por objecto a elaboração dos estudos preliminares, anteprojecto e projecto definitivo do terminal marítimo de Leixões destinado à recepção de grandes navios-tanques para a carga e descarga de produtos petrolíferos e seus derivados.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de ontem, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Corpo de guardas

Artigo 174.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 1) «Ajudas de custo»	— 2 300$00
Para o n.º 2) «Alimentação»	+ 2 300$00

Esta autorização foi confirmada por despacho desta data de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Dezembro de 1965. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo de Angra do Heroísmo, continue em vigor, durante o ano de 1966, a tabela aprovada por despacho ministerial de 29 de Dezembro de 1959, publicada no *Diário do Governo* n.º 10, 1.ª série, de 14 de Janeiro de 1960.

Ministério das Finanças, 16 de Dezembro de 1965. — Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Tarujo de Almeida*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo do Funchal, continue em vigor, durante o ano de 1966, a tabela aprovada por despacho ministerial de 19 de Dezembro de 1955, e ainda a cobrança da taxa de 4$80 sobre cada quilograma de tabaco em folha, em rolo e manipulado que entrar no distrito, autozada por despacho ministerial de 17 de Fevereiro de 1960, cujas publicações se fizeram, respectivamente, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 276, de 19 de Dezembro de 1955, e n.º 39, de 17 de Fevereiro de 1960.

Ministério das Finanças, 16 de Dezembro de 1965. — Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Tarujo de Almeida*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 21 739

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 3 000 000$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1659.º, n.º 4), alínea *a*) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Angola para o corrente ano, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 148.º, n.º 1) «Administração geral e fiscalização — Serviços de educação — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial de 50 000$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o corrente ano, destinado à aquisição de um imóvel para alargamento das instalações da biblioteca pública da cidade da Praia, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 22 de Dezembro de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde e Angola. — *J. Cota.*

Portaria n.º 21 740

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com a importância de 24 750$ a verba do capítulo II, artigo 4.º, n.º 1), alínea *c*) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações — Compensação de trabalhos a prestar acidentalmente por taquígrafos e pessoal destinado a serviços especiais», da tabela de despesa do orçamento privativo do Conselho Ultramarino para o corrente ano, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo II, artigo 3.º, n.º 1), alínea *a*) «Despesas com o *pessoal* — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir os seguintes créditos especiais:

a) Um de 15 000$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 8.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Despesas de comunicações — Telefones», da tabela de despesa do orçamento privativo da Comissão de Coordenação dos Serviços Provinciais de Planeamento e Integração Económica para o corrente ano, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 16.º «Diversos encargos — Encargos eventuais ou extraordinários com pessoal a admitir eventual e extraordinàriamente, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto n.º 45 258, de 21 de Setembro de 1963», da referida tabela de despesa;

b) Um de 76 000$, destinado a reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo do Instituto de Medicina Tropical, para o corrente ano:

CAPÍTULO 2.º

Despesas com o material

Artigo 5.º, n.º 1), alínea *a*) «Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Livros e revistas para a biblioteca»	21 000$00
Artigo 6.º, n.º 2), alínea *a*) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis — Máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios e material didáctico»	40 000$00
Artigo 7.º, n.º 5) «Material de consumo corrente — Compra e manutenção de animais de laboratório»	15 000$00
	76 000$00

tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo II, artigo 2.º, n.º 1), alínea *a*) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 22 de Dezembro de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Por despacho ministerial de 7 de Dezembro de 1965 foi autorizada, nos termos do § 1.º do artigo n.º 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, a seguinte transferência de verba inscrita no orçamento de receita e despesa privativo da Missão de Pedologia de Angola e Moçambique, publicado no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 25 de Janeiro de 1965:

Da rubrica: Artigo 1.º «Despesas com o pessoal», para a rubrica: Artigo 2.º «Despesas com o material»	137 000$00

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 13 de Dezembro de 1965. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 46 781

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o reitor da Universidade de Coimbra a contratar, com carácter eventual, a fim de prestar serviço na Faculdade de Letras, por força das dotações para o efeito especialmente inscritas no Orçamento Geral do Estado, o pessoal menor indispensável ao funcionamento dos respectivos serviços.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto n.º 46 782

Têm sido numerosas as reclamações contra as bases da reorganização da indústria de lacticínios da ilha da Madeira constantes dos Decretos n.ºs 43 418 e 44 183, respectivamente de 21 de Dezembro de 1960 e 9 de Fevereiro de 1962.

A qualidade dessas reclamações e sobretudo os fundamentos em que assentam, sendo, como é, preocupação do Governo a definição de um condicionamento que permita uma política económico-social eficiente, aconselham um reexame do problema e o estudo e a ponderação dos vários aspectos suscitados nessas reclamações.

Para que esse reexame e estudo sejam possíveis, entende o Governo ser de suspender a execução das disposições que se contêm naqueles diplomas, estabelecendo-se, entretanto, as providências necessárias à definição da disciplina que vigorará até à publicação de um regime definitivo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a execução das disposições que se contêm nos Decretos n.ºs 43 418 e 44 183, respectivamente de 21 de Dezembro de 1960 e de 9 de Fevereiro de 1962.

Art. 2.º Será criada uma comissão, cuja composição constará de portaria a publicar pelo Ministério da Economia, para promover a colheita de elementos e proceder ao estudo sobre as condições da produção do leite da ilha da Madeira, seu aproveitamento industrial, forma e tipo desse aproveitamento e mínimos económicos de laboração.

Art. 3.º É aplicado à ilha da Madeira o Decreto-Lei n.º 39 178, de 20 de Abril de 1953, e legislação dele complementar, com as alterações e modificações constantes das disposições que se seguem.

Art. 4.º As funções deferidas por aquele Decreto-Lei n.º 39 178 à Junta Nacional dos Produtos Pecuários serão exercidas pela Junta dos Lacticínios da Madeira, que actualizará o plano de abastecimento de leite para consumo público constante do despacho ministerial de 20 de Novembro de 1952, harmonizado com as necessidades actuais.

Art. 5.º O laboratório da Junta dos Lacticínios da Madeira passará a exercer funções oficiais e nele serão realizadas as análises do leite entregue nos postos e dos produtos fabricados, quer para fins de fiscalização, quer para efeitos de apreciação da qualidade e da classificação higiénica do leite e dos seus produtos.

Art. 6.º O leite destinado à industrialização e proveniente de produtores associados em cooperativa e a estas entregue será por elas livremente utilizado; o restante, quer destinado ao abastecimento público, quer à industrialização, será distribuído através de organização ou organizações da lavoura, podendo estas celebrar acordos ou contratos com as empresas industriais.

Art. 7.º Os postos actualmente sob a administração da Junta dos Lacticínios da Madeira e o respectivo pessoal transitarão, à medida que as necessidades o aconselhem, para o Grémio da Lavoura do Funchal, que os manterá e explorará.

Art. 8.º A organização cooperativa da lavoura criará, para execução da concessão dada em 21 de Agosto de 1958 pela Câmara Municipal do Funchal à Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Funchal, e aprovada por portaria de 9 de Janeiro de 1959, uma instalação destinada ao tratamento e envasilhamento de leite para consumo público.

§ único. Neste posto funcionará também uma secção destinada ao aproveitamento dos excedentes e das natas resultantes do acerto do teor butiroso do leite entregue para consumo, bem como da matéria-prima entregue pelos associados para industrialização.

Art. 9.º No prazo de 120 dias, contados da data da publicação deste diploma, a Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Funchal apresentará, devidamente elaborado, o projecto da instalação destinada ao trata-

mento e envasilhamento de leite, a qual deverá estar concluída no mais curto prazo possível.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Domingos Rosado Vitória Pires — Manuel Rafael Amaro da Costa.*

Portaria n.º 21 741

1. No cumprimento da orientação oportunamente anunciada, tem o Governo procurado a valorização imediata possível das produções que, sendo ou podendo ser obtidas em condições de viabilidade económica, tenham, ao mesmo tempo, importância decisiva para a execução da política que haverá de conduzir ao saneamento, progressivo, mas seguro, da nossa economia agrícola, em termos de aumento da produção global e da justa remuneração do investimento que essa produção requer.

Esta política tem de ser conduzida de modo que não ponha em causa a estabilidade financeira interna, nem exija ao consumidor de menor poder de compra sacrifícios que ele não possa suportar. A consideração das necessidades do produtor e das possibilidades do consumidor constituem, como é evidente, a grande dificuldade da política de preços, que, na presente conjuntura, raro podem ser garantidos ao consumo nos seus níveis actuais sem a intervenção de subsídios do Estado.

2. Na execução do esquema de medidas para fomento da agricultura, chega agora a vez de estabelecer o regime dos preços do azeite e dos óleos alimentares.

Temos de reconhecer não produzir hoje o espaço português nem azeite, nem óleos alimentares, em quantidades suficientes para satisfazer as necessidades do consumo interno, que, felizmente, aumentam de ano para ano, a comprovar a elevação do poder de compra da população. E porque não satisfazemos as nossas próprias necessidades, ainda menos nos é possível pensar, para este sector, numa acção imediata e em larga escala de incremento da exportação.

3. O fomento da olivicultura, no que se refere à produção, quer de azeite, quer de azeitonas em conserva, não pode deixar de continuar a merecer os maiores cuidados do Estado, dada a aptidão rara do País para estas produções e dada ainda a importância enorme que o olival tem para a economia de certas regiões do nosso território europeu.

A estas razões será de acrescentar a do gosto bom do consumidor, que o faz decidir, sem hesitar, pelo consumo de azeite.

Pondo mesmo de lado os anos de má produção devida à incidência de factores anormais, pode afirmar-se que as nossas disponibilidades médias em azeite não chegam para satisfação das necessidades do abastecimento público directo e da indústria. E esta insuficiência tende a aumentar, por crescer o consumo mais rápido que a produção.

Se considerarmos que o custo da produção de azeite tem sido ùltimamente e particularmente agravado pela elevação muito sensível dos salários agrícolas, e se atendermos a que a olivicultura não pode substituir ainda pela máquina parte muito considerável da mão-de-obra que utiliza, teremos que não só o fomento, mas a simples manutenção e conveniente aproveitamento, do olival existente, exigem o pagamento ao lavrador de preços que lhe permitam suportar a elevação dos seus custos de produção.

Sendo, no entanto, possível habituar progressivamente o consumidor a óleos alimentares de mais baixo custo, seria contrário ao interesse a longo prazo da própria lavoura permitir uma elevação dos preços do azeite tão grande que levasse à perda da posição que este produto tem no mercado interno e que lhe importa conservar, pela segurança que este mercado lhe oferece.

O facto de termos de vender o azeite a preços necessàriamente mais elevados que os dos óleos alimentares que com ele concorrem só não provocará, a longo prazo, a perda da posição que o azeite tem na escala actual de preferências do consumidor se conseguirmos manter no mercado um produto que, pelas suas qualidades ímpares, justifique o seu maior preço. Isto é, só a garantia da genuinidade, só a qualidade, podem permitir que o consumidor se decida a pagar um preço que remunere a produção. Por este caminho temos que enveredar, progressivamente, mas seguramente.

4. O abastecimento do espaço português em óleos alimentares está a ser em grande parte assegurado à custa da compra de sementes oleaginosas no estrangeiro. Esta situação precisa de ser alterada quanto antes. E por isso o Ministério da Economia está a estudar com o Ministério do Ultramar as medidas que no plano do sector público poderão ser tomadas para fomento das culturas susceptíveis de permitirem a produção de óleos alimentares nas melhores condições económicas e tendo em vista o interesse de todos os territórios nacionais, através de um ordenamento racional das suas produções agrícolas. Mas a acção do Estado só poderá produzir todos os seus efeitos se, como se espera, as empresas privadas, de aquém e de além-mar, interessadas na produção de sementes e na sua industrialização, se entenderem para cooperarem entre si e todos colaborarem com o Estado na realização de objectivos que, sendo nacionais, são também os seus.

5. A possibilidade de oferecer ao consumidor óleos alimentares a preço mais baixo que o do azeite obriga à existência no mercado de produtos similares oferecidos a preços diferentes. Esta diferenciação tem levado à prática da mistura fraudulenta de óleos alimentares no azeite.

Nunca o consumidor ganha com esta fraude, pois no geral, adquire pelo preço de azeite extra óleo misturado com algum azeite. Com a fraude, praticada apenas por certos comerciantes, mas que põe em causa a honorabilidade, que importa defender, de todos quantos intervêm no ciclo de comercialização do produto, poderá a lavoura ter ganho alguma coisa em anos de muito baixa produção de azeite, visto que, quando tal se verificou, esses comerciantes terão pago certos azeites acima do preço oficial de garantia, pois necessitam deles para fazer a mistura em que ganharão muito mais do que pagaram. Mas este ganho da lavoura, quando se tenha verificado, é duplamente ilusório: nos anos de grande produção a mistura feita ilegalmente leva ao desinteresse pela aquisição do azeite à produção, que não seria mesmo escoado se não fora a intervenção da Junta Nacional do Azeite. E além desta instabilidade para a produção e deste logro para o consumidor, o prejuízo a longo prazo para a lavoura, resultante da mistura ilegal, está sobretudo em que a introdução, quase generalizada, de óleo num produto que é vendido ao público como sendo azeite extra leva o consumidor a desinteressar-se da sua compra, pois acaba por verificar que o azeite que adquire é tão semelhante ao óleo que nada justifica o seu maior preço.

Nestas condições, e não sendo fácil fazer no retalhista a verificação da fraude tal como ela actualmente se pratica, a solução do problema está em proibir a venda do azeite a granel. E por este caminho decididamente se envereda agora: azeite puro para venda ao público, só embalado.

Independentemente da elevação do preço a garantir à lavoura, exigida pelo agravamento do seu custo de produção, a embalagem, se é indispensável para que se possa assegurar a pureza do produto, impõe, em contrapartida, uma despesa que, em defesa do consumidor, o Governo não pode deixar de ter na devida consideração.

Por outro lado, quando se pensa em termos de alta qualidade, é-se conduzido a desejar que só os azeites virgens de qualidade sejam embalados e apresentados ao público como azeite. Para este caminho nos devemos dirigir tão depressa quanto as condições da produção e a realidade do poder de compra do consumidor nos consintam andar. Mas, de momento, essa solução não é ainda possível, já que, passando o público a poder adquirir azeite apenas embalado, não disporíamos de azeite virgem em quantidade suficiente para satisfazer a procura e iríamos ainda impedir o consumidor de utilizar um azeite também muito bom e mais barato, como é o azeite fino.

Nestas condições, tendo em conta as realidades imediatas da produção e os interesses do consumidor, passa o mercado a ser abastecido com dois tipos de azeite embalado — o extra e o fino.

6. O maior preço dos azeites vendidos envasilhados, a necessidade de assegurar a melhor utilização das massas de azeite que não correspondam aos requisitos da qualidade extra e não encontrem escoamento como azeite fino, o facto de se saber que a adição de óleo no azeite em proporções convenientes produz um lote de maior valor e com características de sabor que fazem com que a grande maioria dos consumidores lhe dêem preferência sobre os óleos alimentares puros levou a reconhecer a necessidade de tornar transitòriamente legal a venda a granel de azeite lotado com óleos alimentares.

A legalização daquilo que na prática já se está a verificar em proporções de difícil determinação tem as seguintes vantagens: o lote de azeite com óleo só terá as quantidades deste último produto que forem autorizadas por despacho ministerial; a verificação da composição do lote já poderá ser feita no retalhista por qualquer brigada de fiscalização, mediante a simples determinação da acidez da mistura; a determinação por via oficial das quantidades de azeite e óleo a incorporar permite, dentro de limites razoáveis, ajustar do modo mais conveniente as disponibilidades nacionais de azeite e óleo, de modo a garantir os legítimos interesses do consumidor, da lavoura e da indústria de óleos alimentares. Deixa-se para o fim a razão que maior peso teve na decisão de tornar oficial a venda ao público de um lote de azeite com óleo devidamente controlado. E esta é de natureza moral: a mistura fraudulenta que até aqui se estava a verificar, e não podia, na prática, ser efectivamente impedida, só trazia ganho, e enorme, àqueles que a praticavam. O lote de azeite com óleo determinado por via oficial vem permitir que o lucro ilegítimo e ilegal até aqui feito pelos misturadores seja agora dividido em justa proporção entre a lavoura e o consumidor, sem qualquer prejuízo, antes pelo contrário, para a produção de óleos alimentares, de que o País, aliás, carece em quantidades cada vez maiores. E para se estimar o montante dos ganhos ilegítimos arrecadados pelos misturadores basta ter em conta que, acabando com a fraude e tornando oficial um lote conscientemente determinado de azeite com óleo, é possível, sem intervenção de qualquer subsídio do Estado, aumentar consideràvelmente o preço até agora garantido à lavoura e, ao mesmo tempo, fornecer ao público esse lote de muito melhor qualidade do que a maior parte do azeite que ele hoje compra a mais baixo preço.

Assim, a lavoura passa a ter assegurada a venda de toda a sua produção a preços muito superiores àqueles que até hoje lhe foram garantidos — o aumento médio por litro será de cerca de 2$10, podendo atingir 2$80 nos azeites de melhor qualidade. E, por outro lado, impede-se, como se disse, a adulteração do produto, pois que, tornando obrigatória a venda ao público em embalagem do azeite de qualidade extra e fino, se mantém no mercado a possibilidade de comparação, em larga escala, entre o que é e não é azeite puro.

O consumidor terá a garantia de poder obter azeite das melhores qualidades, embalado e a preço razoável, que passa agora a ser tabelado a nível inferior ao que se estava a praticar na venda dos azeites embalados, uma vez que são ajustadas e reduzidas ao indispensável as componentes do preço referente ao custo do engarrafamento e as margens comerciais que estavam a ser praticadas para estes tipos de azeite pelo comércio armazenista e retalista e ainda por se deixar à concorrência comercial a determinação do preço da embalagem, que pode não constituir encargo para o consumidor quando for de tara a devolver por este.

Por outro lado, assegura-se ao consumidor a possibilidade de optar pela aquisição a granel ou de óleos alimentares, cujo preço se mantém sem alteração, ou de azeite lotado com óleo, que, como se disse, na prática corresponde, se não for melhor, ao azeite extra a granel que ele hoje adquire no mercado, mas agora vendido honestamente como lote e a um preço inferior em 1$10 ao desse azeite extra a granel.

7. A existência no mercado de azeite a granel e embalado e o desejo de levar o comércio a colaborar numa campanha de desvio do consumidor para o produto embalado levou a consentir ao armazenista e ao retalhista margens de lucro muito superiores quando se tratasse de azeite embalado. Uma vez que no novo sistema este azeite deixa de ter a concorrência do azeite a granel e que o comércio passa a vender quantidades muito maiores de azeite embalado sem risco de quebras, entende-se justo reduzir as margens de comercialização que estavam a ser praticadas, a título de incentivo, na venda a preço livre do azeite extra embalado.

8. A acidez mínima do lote é fixada em 1,5°, o que lhe garante uma participação de quantidades de azeite superiores às que hoje se encontram em muitos lotes vendidos como sendo de azeites extra.

Uma vez que é possível, como se disse, a verificação, por método simples, da acidez da mistura, vai ser intensificada a sua fiscalização. Por isso, os retalhistas devem exigir sempre dos seus fornecedores amostras de garantia que os ponham a coberto de responsabilidades que lhes não caibam.

9. Dentro deste esquema, pareceu conveniente suspender a obrigatoriedade da embalagem dos óleos alimentares, que, por disposição legal, foi estabelecida a partir do próximo dia 1 de Janeiro. Na verdade, obrigatoriedade de venda ao público dos óleos alimentares embalados faria desaparecer uma das mais fortes causas da fraude, que, embora em muito menor escala, ainda se pode dar no presente sistema, pois o óleo embalado passaria a custar ao retalhista mais dinheiro do que o lote de azeite

e óleo que lhe é fornecido. No entanto, e em face do esquema agora adoptado, pareceu que nada justifica a elevação do preço que o consumidor presentemente paga pelo óleo a granel, elevação que seria fatal se a venda deste produto só pudesse ser feita em embalagem. Acontece até que o preço de venda ao público do óleo embalado seria superior ao que foi possível fixar para o lote a granel de azeite com óleo.

As empresas produtoras de óleos alimentares continuam no entanto com a possibilidade de vender, embalados, os seus fabricos.

10. A exportação permite uma valorização considerável dos azeites de melhor qualidade. Entende-se por isso que é de fixar em 3000 t o contingente de azeite para exportar, contingente que poderá ser aumentado, se necessário, pelo recurso a importações de contrapartida.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos artigos 30.°, 35.° e 47.°, § 2.°, do Decreto-Lei n.° 46 257, de 19 de Março de 1965:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministro da Economia e Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.° As entidades que exploram lagares de azeite são obrigadas:

a) A preencher com regularidade o livro de registo do trabalho diário e a remeter à delegação competente da Junta Nacional do Azeite, ou à sede deste organismo quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, o manifesto estatístico e o verbete de pessoal;

b) A comunicar à delegação competente da Junta Nacional do Azeite, ou à sede deste organismo quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, a data de abertura e a de encerramento dos lagares;

c) A remeter, nos dias 1 e 16 de cada mês, à delegação competente da Junta Nacional do Azeite, ou à sede deste organismo quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, um duplicado da cédula de fabrico, de modelo a fornecer pela referida Junta, com a indicação da quantidade total de azeite fabricado durante a quinzena anterior.

2.° O Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite enviará mensalmente à Junta Nacional do Azeite uma relação das quantidades de azeite adquiridas pelos seus agremiados à produção, bem como das acondicionadas em embalagens herméticas, das vendidas a retalhistas, exportadas, refinadas para consumo e transferidas durante o mês anterior.

3.° O Instituto Português de Conservas de Peixe informará mensalmente a Junta Nacional do Azeite das quantidades de molhos existentes e exportados em conservas.

4.° A Junta Nacional do Azeite adquirirá o azeite com acidez até 5° que a produção lhe ofereça para venda.

§ 1.° É fixado em 20 000 l o limite máximo do quantitativo de azeite a adquirir a cada produtor, podendo a Junta ir além deste limite, se as circunstâncias o aconselharem.

§ 2.° A Junta Nacional do Azeite poderá adquirir às cooperativas de olivicultores todo o azeite que estas pretendam vender-lhe.

5.° Para o efeito do disposto no número anterior, os preços de garantia a pagar pela Junta ao produtor são os constantes da tabela I anexa a esta portaria.

6.° Só são permitidas transacções de azeite a granel entre produtores, donos de exploração de lagares, comerciantes inscritos no Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite, entidades aos mesmos equiparadas e refinadores.

7.° A venda de azeite estreme a retalhistas, entidades equiparadas e consumidores apenas poderá efectuar-se nos tipos extra e fino e em embalagens que obedeçam às condições estabelecidas no artigo 27.° e seus parágrafos do Decreto-Lei n.° 46 257, de 19 de Março de 1965.

§ único. As matérias-primas utilizadas nas embalagens destinadas ao acondicionamento do azeite serão prèviamente aprovadas pela Direcção-Geral de Saúde, e as embalagens, pela Junta Nacional do Azeite.

8.° O azeite lotado com outros óleos vegetais directamente comestíveis será vendido, a granel, pelos armazenistas aos retalhistas e entidades equiparadas e por estes aos consumidores.

§ 1.° As organizações da lavoura e as cooperativas de produtores poderão vender azeite lotado, a granel, a retalhistas, entidades equiparadas e consumidores, desde que na constituição do lote seja utilizado o azeite da produção dos seus associados.

§ 2.° É permitido aos produtores-retalhistas vender a granel, nos seus estabelecimentos de retalho, o azeite lotado a que se refere este número.

9.° A acidez do lote a que respeita o número anterior deverá conter-se entre os limites de 1,5° e 2°.

10.° Os preços máximos de venda ao retalhista e ao público, na cidade de Lisboa, dos azeites extra e fino apresentados em embalagens de 1 l e do azeite lotado com outros óleos comestíveis são os constantes da tabela II anexa a esta portaria.

§ único. Por despacho do Secretário de Estado do Comércio serão fixados os preços máximos aplicáveis ao resto do País e, bem assim, os dos azeites extra e fino contidos em embalagens de capacidade diferente da referida no corpo deste número.

11.° Os vendedores são obrigados a receber as taras recuperáveis pelo preço por que foram debitadas aos compradores.

12.° Os retalhistas que tiverem à venda azeite embalado terão também de expor, para o mesmo efeito, o azeite lotado com os outros óleos, nos termos do n.° 8.° da presente portaria, ou, na sua falta, vender os azeites contidos em embalagens pelo preço fixado para aquele.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste número os produtores-retalhistas e os supermercados.

13.° Quando irregularidades do abastecimento o justifiquem, poderá a Junta Nacional do Azeite determinar distribuições aos retalhistas das regiões afectadas, ou, na sua falta, aos próprios consumidores, através de qualquer entidade designada para o efeito.

14.° A exportação de azeite autorizada em regime de contrapartida será regulada pela Junta Nacional do Azeite.

15.° Para além da exportação de azeite em contrapartida referida no número anterior, é desde já autorizado um contingente de 3000 t de azeite destinado à exportação para o estrangeiro em taras de 1 kg líquido, susceptível de aumentar na medida das possibilidades do abastecimento interno.

§ único. As exportações que impliquem embalagens de capacidade superior a 1 kg líquido ficam dependentes de autorização prévia da Junta Nacional do Azeite.

16.° Não é permitido o envio para o ultramar, através do comércio, de azeite com acidez superior a 1,5°.

17.° O material destinado ao fabrico de capachos para lagares (discos filtrantes), sempre que se trate de fibras

artificiais, deve ser aprovado prèviamente pela Direcção-Geral de Saúde.

18.º As infracções do disposto na presente portaria serão punidas pela forma estabelecida no Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, e pelo Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965.

19.º A Junta Nacional do Azeite coordenará todas as actividades que intervenham no ciclo da produção e do comércio de todos os óleos directamente comestíveis e expedirá as instruções necessárias à execução do disposto na presente portaria.

20.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

21.º Fica revogada a Portaria n.º 20 829, de 29 de Setembro de 1964.

22.º A presente portaria entra imediatamente em vigor, salvo no que respeita aos preços fixados na tabela II para o azeite extra e fino, que se aplicarão a partir de 1 de Janeiro de 1966.

Ministério da Economia, 22 de Dezembro de 1965. — O Ministro da Economia, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

TABELA I

Preços de intervenção da Junta Nacional do Azeite nas compras à produção

Graduações	Preços		
	Outubro, Novembro, Dezembro e Janeiro	Fevereiro, Março e Abril	Maio, Junho, Julho, Agosto e Setembro
1º de acidez	16$30	16$70	17$10
2º de acidez	15$20	15$60	16$00
5º de acidez	12$80	13$20	13$60

Nota. — O produtor pode vender o azeite com qualquer grau de acidez, tendo em atenção que a variação do preço do azeite com menos de 2º é de $11 e de 2º a 5º é de $08, tudo por décimo de acidez, sendo livres os preços do azeite com graduação superior.

TABELA III

Preços de venda aos retalhistas e ao público (em Lisboa) do azeite estreme e do azeite lotado com óleos directamente comestíveis

(Máximos por litro)

Tipos	Preços de venda	
	Aos retalhistas	Ao público
Extra (até 1º de acidez), excluído o valor da tara	19$00	20$00
Fino (até 1,5º de acidez), excluído o valor da tara	18$00	19$00
Lotado corrente (de 1,5º a 2º de acidez), a granel	14$90	15$60

Ministério da Economia, 22 de Dezembro de 1965. — O Ministro da Economia, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 46 783

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 13.º, 25.º, 28.º, 30.º, 34.º, 43.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º A mistura, para fins comestíveis, do azeite com os óleos referidos nos artigos 7.º a 12.º designar-se-á por «lotado corrente», e a mistura dos mesmos óleos, por «óleo alimentar».

. . . . . .

Art. 25.º . . . . . .

§ 1.º *(o actual § único)*.

§ 2.º Para efeito do disposto na 1.ª parte do artigo 13.º, é permitido, nos armazéns do produtor agrícola e do armazenista, proceder às operações de tratamento do azeite constantes das alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do n.º 2.º do artigo 20.º, bem como o armazenamento conjunto do azeite e dos óleos destinados à preparação do «lotado corrente».

. . . . . .

Art. 28.º Nas embalagens, ou em etiquetas presas ao selo de garantia, tem de constar, de forma bem legível, a designação do produto, com especificação do óleo ou óleos que o compõem, o seu volume ou massa, a identificação da entidade que tiver procedido ao acondicionamento e a indicação dos preços de venda ao público, do conteúdo e da tara.

§ 1.º . . . . . .

§ 2.º . . . . . .

. . . . . .

Art. 30.º A venda a granel de azeite estreme ou lotado com óleos comestíveis feita directamente pelos produtores aos consumidores depende do regime estabelecido em cada campanha.

§ único. Se for permitido aos produtores vender directamente aos consumidores, durante o período de laboração dos respectivos lagares, azeite comummente designado por «lagareiro», não poderá este ter acidez superior a 3 por cento expressa em ácido oleico, nem os seus caracteres organolépticos apresentarem outra anormalidade que não seja a falta de limpidez.

. . . . . .

Art. 34.º É proibida a mistura de azeite com qualquer óleo no fabrico de conservas de peixe.

. . . . . .

Art. 43.º As infracções do disposto nos artigos 27.º e seus parágrafos, 28.º e seus parágrafos, 30.º e seu § único e 31.º, bem como das regras de comercialização estabelecidas ao abrigo do artigo 35.º, constituem contravenções puníveis com a pena de multa de 1000$ a 10 000$.

. . . . . .

Art. 47.º O estabelecido nos artigos 27.º e 28.º entrará em vigor, para os óleos comestíveis, no dia 1 de Outubro de 1966.

§ 1.º A data fixada no corpo do artigo poderá ser alterada por portaria do Ministro da Saúde e Assistência e do Secretário de Estado do Comércio se moti-

vos ponderosos de abastecimento público assim o exigirem.

§ 2.º (o *actual* § *único*).

Art. 2.º Fica suspenso até 30 de Setembro de 1966 o disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 46 257, estabelecendo-se, por despacho conjunto do Ministro da Saúde e Assistência e do Secretário de Estado do Comércio, as condições em que, durante este período, os óleos considerados directamente comestíveis poderão ser tratados e armazenados em locais destinados à refinação de azeite.

Art. 3.º É revogado o disposto no Decreto-Lei n.º 46 473, de 7 de Agosto de 1965.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Domingos Rosado Vitória Pires — Fernando Manuel Alves Machado — Manuel Rafael Amaro da Costa.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Decreto n.º 46 784

Considerando que foi adjudicado à firma Joaquim Alves, Sucessores, L.da, a execução da empreitada de construção do arruamento principal do porto bacalhoeiro de Aveiro;

Considerando que para a execução de tal empreitada está fixado o prazo de 200 dias, que abrange parte dos anos económicos de 1965 e 1966;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 27 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma do Porto de Aveiro a celebrar contrato com a firma Joaquim Alves, Sucessores, L.da, para a execução da empreitada de construção do arruamento principal do porto bacalhoeiro de Aveiro, pela importância de 512 152$, acrescida da importância de 47 848$ para ocorrer a possíveis aumentos das quantidades de trabalho.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Junta Autónoma do Porto de Aveiro despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 460 000$ no corrente ano e 100 000$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.*

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no ano corrente a seguinte transferência de verba:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 3) «Pessoal suplementar, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947» . . . . . — 2 000 000$00

Para o n.º 4) «Pessoal complementar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947 + 2 000 000$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 15 de Dezembro de 1965. — O Administrador Adjunto, *Henrique Pereira.*

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Decreto n.º 46 785

Com a Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal (Sacor), S. A. R. L., celebrou a Administração dos Portos do Douro e Leixões, em 3 de Novembro de 1964, contrato visando os estudos preliminares, anteprojecto e projecto definitivo da construção de um terminal portuário em Leixões adequado à carga e descarga de petróleos brutos e seus derivados a transportar por navios de grande tonelagem.

Previa-se que esse contrato viesse a ser executado nos anos de 1964 e 1965, com encargos financeiros em ambos os anos, de acordo com o Decreto n.º 45 919, de 14 de Setembro de 1964, publicado em cumprimento do preceituado no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957.

Verifica-se, porém, não ser já possível executar o contrato nem realizar qualquer encargo de sua conta até final do ano em curso, mas prevê-se a sua integral execução e realização dos encargos financeiros nele previstos durante o ano de 1966.

Nestes termos, porque o exige o artigo 22.º e seu § 1.º do referido Decreto-Lei n.º 41 375, e no uso da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a prorrogação, até 31 de Dezembro de 1966, do prazo de validade do contrato firmado pela Administração dos Portos do Douro e Leixões com a Sacor, em 3 de Novembro de 1964, tendo por objecto a elaboração dos estudos preliminares, anteprojecto e projecto definitivo do terminal marítimo de Leixões destinado à recepção de grandes navios-tanques para a carga e descarga de produtos petrolíferos e seus derivados, para servir a refinaria a instalar a norte do mesmo porto.

Art. 2.º O encargo decorrente do contrato, do valor de 10 000 contos, será realizado no decurso do ano de 1966, visto reconhecer-se a impossibilidade de qualquer dispêndio durante o ano de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA